Fls.: 14
SECON

UDESC UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- PROCUREI NA REDAÇÃO UMA BRECHA, MAS NÃO HOUVE!
- ENTREGA DO PAPEL NO MESMO PRAZO?!

**Processo:** 26.608/2015
**Interessado:** Milton de Andrade Leal Junior
**Origem:** UDESC/CEART/AC
**Assunto:** Solicitação

## RELATO

1.Histórico: O processo foi aberto pelo Professor Milton no dia 14 de dezembro de 2015 e contém:

- Folhas 1 e 2: Comunicação interna 51/2015 do Departamento de Artes Cênicas , datado do dia 14 de dezembro de 2015, endereçado ao Gabinete do Magnífico Reitor da UDESC, solicitando reconsideração quanto ao indeferimento da solicitação de GDI do Prof. Milton. No verso da folha 02, há o despacho do Magnífico Reitor, no dia 16 de dezembro de 2015, negando o pedido.
- Folha 3: CI 081/2015 da Direção Geral do CEART, datada de 16 de dezembro de 2015, solicitando novamente reconsideração ao indeferimento de GDI.
- Folha 4: Justificativa do Prof. Milton, endereçada ao presidente do CONSUNI, datada de 16 de dezembro de 2015.
- Folhas 5 e 6: Comunicação eletrônica datada de 26 de novembro de 2015, encaminhando outra comunicação datada de 29 de outubro de 2015. No verso da folha 6, há o despacho do Magnífico Reitor, datado de 16 de dezembro de 2015, encaminhando a SECON para providências e a PROJUR. Também há o recebido da SECON no dia 17 de dezembro de 2015.
- Folha 07: Cópia da Comunicação interna 256/2015 da SECON, datada de 17 de dezembro de 2015, comunicando aprovação ad referendum da renovação da GDI de diversos professores, incluindo o Prof. MIlton.
- Folha 08: Encaminhamento do processo da SECON para PROJUR, datada de 18 de dezembro de 2015, recebido pela PROJUR no dia 06 de janeiro de 2016.
- Folhas 09 a 13: Parecer da PROJUR n° 005/2016, encaminhado a SECON no dia 12 de janeiro de 2016. O processo foi recebido pela SECON no dia 14 de janeiro de 2016 e foi encaminhado a mim no dia 19 de janeiro de 2016.

2.Análise:
Considerando,

- A resolução 024/2009 do CONSUNI, que trata dos procedimentos e critérios para avaliação e concessão de GDI.

> Art. 4° - A renovação da concessão da GDI será feita ao docente que declarar não ter e não ter intenção de adquirir no período solicitado, outro vínculo empregatício além da UDESC, devendo para isso entregar, entre 1° e 20 de novembro do ano que termina o prazo de concessão da GDI o Requerimento e Termo de Compromisso contidos no Anexo Único desta Resolução ao Departamento de sua lotação.

A resolução 059/2015 do CONSUNI, que ~~aprova~~ altera os procedimentos do artigo 4° da resolução 024/2009 do CONSUNI, "*[...] devendo para isso protocolar de forma*

UDESC Fls.: 15 SECON

*integral no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e) essas intenções [...] devidamente assinado ao Setor de Recursos Humanos do Centro de sua lotação",* não altera os prazos, somente o procedimento, ou seja, a alegação de que a modificação na resolução não foi assimilada pelos professores do Departamento de Artes Cênicas não pode ser acatada como justificativa.

- o artigo 9°da resolução 024/2009 do CONSUNI e as alterações,

> Art. 9° A avaliação das solicitações de concessão e/ou renovação de GDI será feita através de tramitações efetuadas em meio eletrônico em etapas sequenciais, a saber:
> I - O setor de Recursos Humanos de cada Centro receberá o Requerimento e Termo de Compromisso contido no Anexo único desta Resolução devidamente assinado que após a conferência da veracidade das informações, procederá ao arquivamento do referido documento e a certificação eletrônica do recebimento sem ressalvas do mesmo;
> II - Após cumprida a etapa anterior, o processo será remetido de forma eletrônica à PROEN que irá emitir avaliação acerca dos planos de trabalho individual dos dois últimos semetres imediamente anteriores ao da atribuição e percepção da GDI pleiteada da qual emitirá de forma eletrônica parecer acerca do cumprimento da ocupação docente conforme a legislação vigente;
> III - As solicitações aprovadas serão encaminhadas, eletronicamente, para homologação do Reitor.
> § 1° O professor solicitante poderá, continuamente, observar a situação de seu processo através do SGP-e.
> § 2° Os processos não aprovados em qualquer instância deverão ter parecer circunstanciado e retornar de forma eletrônica ao interessado para conhecimento.
> § 3° As solicitações homologadas, eletronicamente, pelo Reitor serão encaminhadas para publicação no Diário Oficial do Estado.

- Constituição da República Federativa do Brasil, que diz no seu artigo 37°,

> Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Para Hely Lopes Meirelles define: "A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".
Para Diogenes Gasparini define: "O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação.
Assim, o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir. Portanto, entende-se que o indeferimento inicial foi correto, pois não está previsto na resolução pedidos fora do prazo.

UDESC Fls.: 16 SECON

- que não há no processo, pedido realizado pelo interessado para sua GDI. Em consulta no SGP-e, constatou-se que o processo é o 25.417/2015, datado de 26 de novembro de 2015.

- que a justificativa por desconhecimento da legislação e dos prazos dada pela Chefia de Departamento de Artes Cênicas, não pode ser acatada.

- que a justificativa do Prof. Milton, por estar em um congresso, não pode ser utilizada, pois no ano anterior realizou pedido por procuração.

- que, conforme parecer da PROJUR, página 11, não há ilegalidade manifestada pelo interessado.

3.Voto do Relator: Conforme o que foi exposto no documento, sou de parecer desfavorável a homologação do *ad referendum* dada pelo Magnífico Reitor

Florianópolis, 30 de março de 2015

Prof. Arq. Alberto Lohmann, Dr.
**Relator**

EM REUNIÃO DO CONSUN. DE 11/04/2016, O CONSELHO REJEITOU, POR MAIORIA, O PRESENTE PARECER E APROVOU, TAMBÉM POR MAIORIA, PROPOSTA SUBSTITUTIVA DA CONSELHEIRA GABRIELA BOTELHO MAGER FAVORÁVEL AO "AD REFERENDUM" DO REITOR DADO NO PROCESSO.

PROF. ANTONIO HELIO JUNKES
PRESIDENTE